

Nota da Associação de Pais do CRSI a propósito da redução do número de turmas financiadas por contratos de associação.

1. Nota introdutória

1.1 O que são Contratos de Associação?

“São contratos assinados pelo Ministério da Educação com escolas de gestão privada, através dos quais o ME se compromete a pagar o serviço educativo que estas prestam – em montante equivalente ao custo por aluno no ensino estatal - de modo a que os alunos abrangidos pelo contrato possam frequentar a escola gratuitamente.”

[documento completo](#)

1.2 Quantas turmas com contrato de associação existiam no CRSI, no ano letivo 2010/11?

Em 2010/2011, num total de 42 turmas em funcionamento no CRSI, apenas 15 turmas eram financiadas através de contrato de associação, o que representa 36% do total, sendo as restantes 64% integralmente pagas pelos pais.

2. Redução do número de turmas com contrato de associação

2.1 Em Janeiro de 2011 é publicado o «estudo» *Reorganização da rede de ensino particular e cooperativo com contratos de associação*. O que preconiza o “estudo” para o CRSI?

O “estudo” foi encomendado pelo Governo a um Professor da Faculdade de Letras da UC, que, no caso do CRSI, propunha a extinção do financiamento de 6 turmas (3 no 2º ciclo e 3 no 3º ciclo) para o ano letivo de 2011/12.

[documento completo \(pág.144\)](#) e [crítica ao referido documento](#)

2.2 Em 9 de Fevereiro de 2011, é assinado o *Acordo relativo aos contratos de associação entre a Associação de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo (AEEP) e o MEC*. O que diz o *Acordo* em relação ao CRSI?

Ao arrepio da vontade do CRSI e sem consulta ao mesmo, foi definido o corte no financiamento de 15 turmas com contratos de associação, o que representa uma redução ainda mais danosa para o CRSI, isto é, o fim do financiamento das 15 turmas contra as 6 inicialmente previstas pelo «estudo».

Cf.: MEC/AEEP – 09.Fev.11, Ponto1

O Ministério da Educação e a Associação de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo acordam:

1. Os ajustamentos do número de turmas em contrato de associação previstos pelo Governo na lista anexa, que teve como referência o estudo de rede, serão efetuados nos seguintes termos:

1.1 No ano letivo de 2011/12, a redução obedecerá ao limite máximo de 50%, arredondado para a unidade inferior, nunca menos que uma turma;

1.2 No ano letivo de 2013/14, concretiza-se a restante redução.

[documento completo](#)

2.3 Em 12 de Agosto de 2011, já após as eleições legislativas e a tomada de posse do atual Governo, foi assinado o *Protocolo entre o MEC e o Movimento das escolas privadas com ensino público contratualizado (MEPEPC) relativo a contratos de associação.*

Em 9 de Setembro de 2011, a AEEP assinou um *Protocolo* com o MEC nos mesmos termos do Protocolo assinado com a MEPEPC.

O que estipulam estes *Protocolos*?

- Revogam o *Acordo* de 9 de Fevereiro de 2011
- Prometem criar uma comissão de reavaliação da rede de escolas do ensino particular e cooperativo com contrato de associação, **até ao final do ano letivo de 2012/2013.**
- Introduzem a seguinte cláusula:

Números 1 da Cláusula 7.^a do Protocolo MEC/MEPEPC e da Cláusula 5.^a do Protocolo MEC/AEEP

Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos até ao final do ano letivo de 2012/2013 à observação da redução de turmas até 50% do valor inicialmente acordado.

[documento completo MEC/MEPEPC](#) e [documento completo MEC/AEEP](#)

2.4 No que concerne ao financiamento do número de turmas por contrato de associação, quais as diferenças entre o *Acordo* de 9 de Fevereiro de 2011 e os *Protocolos* de 11 de Agosto e 9 de Setembro de 2011?

09.Fev.2011	11.Ago.2011
<i>No ano letivo de 2011/12, a redução obedecerá ao limite máximo de 50%, arredondado para a unidade inferior, nunca menos que uma turma; No ano letivo de 2013/14, concretiza-se a restante redução.</i>	<i>Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos até ao final do ano letivo de 2012/2013 à observação da redução de turmas até 50% do valor inicialmente acordado. Os estabelecimentos de ensino que no ano letivo de 2011/2012 tenham reduzido o número de turmas em 50% não são objeto de qualquer redução no ano letivo seguinte.</i>

2.5 Como foram aplicados os sucessivos *Acordos e Protocolos* no CRSI?

2.5.1 No ano letivo 2011/12, o número de turmas financiadas por contrato de associação foi reduzido de 15 para 12, com o seguinte argumento:

O estudo da Faculdade de Letras da UC, que serviu de referência ao *Acordo* de Fevereiro de 2011, propunha o fim do financiamento de 6 turmas. Logo, 50% de 6 equivaleria à cessação do financiamento de 3 turmas. Esta interpretação não foi contestada e foi aplicada, no CRSI, a 3 turmas do 5.º ano, no ano letivo de 2011/2012.

2.5.2 Para 2012/2013, o MEC entende que a base de referência para o cálculo dos cortes não deve ser o «estudo» da Faculdade de Letras, mas sim o *Acordo* de 9 de Fevereiro. Logo, o MEC entende como “inicialmente previsto” não o «estudo», mas o citado *Acordo*. Neste entendimento, aplicar-se-ia a seguinte redução: $15 \times 50\% = 7,5 \approx 7$

2.5.3 PORÉM, além de aplicar a interpretação menos favorável para os pais dos alunos do CRSI, o MEC vem acrescentar que a redução de 50% deverá ser aplicada já no início do ano lectivo de 2012/2013, distorcendo a letra do *Acordo*.

Com efeito, o *Acordo* estipula:

*“Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos **até ao final do ano letivo de 2012/2013** à observação da redução de turmas **até 50% do valor inicialmente acordado.**”*

Mas o MEC entende:

*“Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos **no início do ano letivo de 2012/2013** à observação da redução de turmas **de 50% do valor inicialmente acordado.**”*

2.5.4 Mais do que uma divergência interpretativa, o MEC trespôs o texto do *Acordo*, defraudando as expectativas dos pais dos alunos.

2.5.5 Nestes termos, a APCRSI refletiu sobre a interpretação da cláusula objeto de divergência e solicitou a um dos seus associados, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, o parecer que se anexa.



•Setembro 2012•

Sobre a interpretação do n.º 1 da cláusula 7.ª do Protocolo entre o Ministério da Educação e Ciência (MEC) e o Movimento de Escolas Privadas com Ensino Público Contratualizado (MEPEPC)

1.º

Em 12 de Agosto de 2011, foi celebrado um *Protocolo* entre o Ministério da Educação e Ciência (MEC) e o Movimento de Escolas Privadas com Ensino Público Contratualizado (MEPEPC), cuja da cláusula 7.ª, n.º 1, estipula:

Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos até ao final do ano letivo de 2012/2013 à observação da redução de turmas até 50% do valor inicialmente acordado.

2.º

A cláusula estabelece uma obrigação, quantifica-a percentualmente e fixa o limite temporal para o seu exercício, a saber:

- a) Sujeição: *redução de turmas*
- b) Quantificação: *até 50% do valor inicialmente acordado*
- c) Limite temporal: *até ao final do ano letivo de 2012/2013*

3.º

Se não há dúvidas quanto à obrigação – *redução de turmas* –, já terão surgido divergências sobre a quantificação – *até 50% do valor inicialmente acordado* – e sobre a limitação temporal – *até ao final do ano letivo de 2012/2013*.

4.º

Assim, pergunta-se:

- a) Qual o sentido da quantificação – *até 50% do valor inicialmente acordado*?
- b) Qual o sentido da limitação temporal – *até ao final do ano letivo de 2012/2013*?

5.º

Começando por uma interpretação literal, e recorrendo ao *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea* da Academia das Ciências de Lisboa, vejamos o sentido da preposição até:

“**Até**. Indica: **1.** Limite, no espaço, no tempo, na quantidade. *Há uma fila compacta de trânsito até Lisboa. Ficava até Junho. Bem cedo as crianças aprendem a contar até cem.* **2.** Limite temporal de separação de ações, processos ou estados que se sucedem no tempo. *Eu entretive as crianças até o professor chegar. Ele foi um rapaz alegre até ficar gravemente doente.* **3.** Lugar de destino. *O meu pai foi até Lisboa tratar de negócios.* **4.** Consequência. *O miúdo correu, correu até cair de cansaço.*”

6.º

A releitura da expressão – *até 50% do valor inicialmente acordado* – evidencia que a preposição **até** indica um **limite na quantidade**, ou seja, uma meta, que pode ser atingida, mas não pode ser ultrapassada. No caso em apreço, determina-se que a redução pode ser menor ou igual a 50%, mas não pode ultrapassar os 50%.

Aliás, é precisamente para salvaguardar o conceito de limite que, quando necessários, os arredondamentos se fazem para a unidade inferior e não para a superior.

7.º

A releitura da expressão – *até ao final do ano letivo de 2012/2013* – evidencia que a preposição **até** indica um **limite no tempo**, ou seja, uma data, que pode ser atingida, mas não pode ser ultrapassada. No caso em apreço, determina-se que a redução pode ser efetuada *até ao final do ano letivo de 2012/2013*, tendo que estar concluída no início do ano letivo de 2013/2014.

Parafraseando o *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, a expressão em apreço estabelece um *limite temporal* – o final do ano letivo de 2012/2013 – *de separação de ações, processos ou estados que se sucedem no tempo*.

8.º

Do ponto de vista sistemático, a redação sob interpretação é coerente porque a mesma preposição – *até* – é utilizada no mesmo sentido – *limite*. Recorde-se: “*Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos até ao final do ano letivo de 2012/2013 à observação da redução de turmas até 50% do valor inicialmente acordado.*”

9.º

Sublinhe-se e evidencie-se:

– A cláusula estatui: “os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos até ao final do ano letivo de 2012/2013 ...;

– A cláusula não estatui: “os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos até ao início do ano letivo de 2012/2013 ...;

– A cláusula também não estatui: “os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos no ano letivo de 2012/2013...;

10.º

A determinação do momento cronológico de cumprimento da obrigação é nuclear para a interpretação da cláusula em apreço. Tal como está redigida, não há margem para outra interpretação que não seja a que decorre expressamente do próprio texto até ao final do ano letivo de 2012/2013 ...

11.º

Sob pena de defraudar as expectativas das partes signatárias do *Protocolo*, não se pode sustentar que até ao final do ano letivo de 2012/2013 é o mesmo que até ao início do ano letivo de 2012/2013 ou o mesmo que no ano letivo de 2012/2013.

12.º

Se necessário fosse o recurso ao elemento de interpretação histórico-sistemático, bastaria confrontar as seguintes redações (sublinhados nossos):

Cláusula 1.1 do <i>Acordo Relativo aos Contratos de Associação, entre o Ministério da Educação e a Associação de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo</i> , de 9 de Fevereiro de 2011:	Cláusula 7.ª, n.º 1 do <i>Protocolo entre o Ministério da Educação e Ciência e o Movimento de Escolas Privadas com Ensino Público Contratualizado</i> , de 12 de Agosto de 2011:
<u>No ano letivo de 2011/2012</u> , a redução obedecerá ao limite máximo de 50%, arredondado para a unidade inferior, nunca menos que uma turma.	Os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação estão sujeitos <u>até ao final do ano lectivo de 2012/2013</u> à observação da redução de turmas até 50% do valor inicialmente acordado.

13.º

Sublinhe-se, a traço cheio, a diferença: a coluna da esquerda refere no ano letivo de, ao passo que a coluna da direita estabelece até ao final do ano letivo de. “No ano letivo de” e “até ao final do ano letivo de” não são, nem nunca foram, a mesma coisa.

14.º

Independentemente do mérito da questão ou das razões subjacentes à alteração da forma de redação, não se pode ignorar que os elementos literais, sistemáticos e históricos apontam todos no mesmo sentido: até ao final do ano letivo de 2012/2013, os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com Contrato de Associação são obrigados a reduzir o número de turmas até 50% do valor inicialmente acordado. O mesmo é dizer: os referidos estabelecimentos só entrarão em incumprimento se a redução ainda não estiver efetuada no início do ano letivo de 2013/2014.

15.º

Uma interpretação diferente da anterior defrauda as expectativas dos signatários do *Protocolo* numa matéria tão sensível quanto a da programação financeira.

Tal como está redigida, a cláusula atribui aos estabelecimentos de ensino a faculdade de se adaptarem à nova realidade financeira, até ao final do ano letivo de 2012/2013. Ao longo deste período, os responsáveis, os docentes, o pessoal não docente e os encarregados de educação deverão preparar o impacto da redução de turmas sobre toda a comunidade educativa.

Além dos já aludidos argumentos interpretativos de natureza literal, sistemática e histórica, há um argumento lógico final: tresler até ao final do ano letivo de 2012/2013 por até ao início do ano letivo de 2012/2013 ou por no ano letivo de 2012/2013 significa ignorar a racionalidade ou a teleologia da cláusula, a qual enfaticamente traça dois limites – ... duas vezes *até* ... – de forma a balizar quantitativa e temporalmente a obrigação de redução do número de turmas pelos estabelecimentos de ensino. Indubitavelmente, a cláusula fixou duas balizas gradativas – *até 50%* e *até final do ano letivo* – de forma a permitir a adaptação de toda a comunidade educativa a alterações tão profundas.

Este é, salvo melhor opinião, o meu entendimento,

José Manuel Quelhas

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra